



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº: 29910-51.2017.4.01.3900
CLASSE: 15203 **PRISÃO PREVENTIVA**
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
REQUERIDOS: SIGILOSO
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA – 3ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de representação de **PRISÃO PREVENTIVA, CONDUÇÃO COERCITIVA e BUSCA E APREENSÃO**, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em desfavor de DUCIOMAR GOMES DA COSTA e outros, que se vinculam, em praticamente toda a sua vida profissional a uma mesma pessoa, gravitando entre cargos públicos e empresas privadas que dependem diretamente de DUCIOMAR COSTA, tanto no exercício do mandato de Senador da República (2002-2004), quanto no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Belém (2005-2012), e que teriam praticado os crimes descritos no inciso I, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 201/67; arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e arts. 288 e 312 do Código Penal.

Segundo a representação, tais pessoas acompanharam DUCIOMAR COSTA em seus diversos cargos públicos, e, ao iniciar-se a gestão dele como Prefeito, tornaram-se titulares de empresas que foram contratadas pelo Município de Belém/PA, direta ou indiretamente, com uso de recursos de variadas fontes, dentre os quais valores federais, sendo que tais pessoas não possuíam capacidade financeira para serem responsáveis por empresas que, repentinamente, passaram a receber um volume significativo de recursos públicos, em contratos diretos com a Prefeitura de Belém/PA ou em subcontratações por empresas que venceram/tiveram dispensadas licitações junto ao município de Belém/PA.

Esclarece, o MPF, que as empresas inicialmente investigadas, quais sejam, **METRÓPOLE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA** e



SBC – SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA. (antiga VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA), teriam recebido elevados valores em contratos públicos, sendo que esses valores teriam sido repassados a outras empresas supostamente subcontratadas por elas, e por meio dessas outras empresas, os recursos públicos teriam sido distribuídos no grupo do qual faz parte, em posição de liderança, DUCIOMAR COSTA.

Ressalta que, nas medidas cautelares judicialmente autorizadas, foram colhidas provas da conexão dos grupos que realizavam práticas criminosas em diversas empresas, inclusive envolvendo processos licitatórios com indicação de fraudes.

Destaca, por sua importância, os seguintes trechos da representação, nos quais o MPF narra a vinculação entre os investigados, para justificar as providências cautelares ora requeridas:

“Com base em análise pelo órgão técnico da Controladoria-Geral da União no Pará (CGU/PA) de licitações realizadas na gestão DUCIOMAR GOMES DA COSTA, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** já tem indícios de materialidade e autoria para alguns crimes praticados, quais sejam:

a) Concorrência Pública nº 05/2010: tipo empreitada por preço unitário, foi realizada em 22/03/2010 pela Prefeitura de Belém – Secretaria de Habitação, com o objetivo de contratar empresa especializada para a execução de obras de infraestrutura nas Sub Bacias 3 e 4 da Estrada Nova. Segundo o Ofício AJ/DECON nº 264/2017 do BNDES, o investimento total previsto para a execução do contrato foi de R\$128.502.746,15 (cento e vinte e oito milhões, quinhentos e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), com participação do BNDES no valor de R\$ 118.065.488,82 (cento e dezoito milhões, sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e do Município de R\$ 10.437.257,33 (dez milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos). **Os recursos são originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, negociados por meio de contrato de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.** A homologação foi realizada em 26/05/2006, culminando na assinatura do Contrato nº 03/2011 em 06/06/2011.

No caso, há indicação de autoria e materialidade de fato criminoso para fraudar o caráter competitivo do certame, notadamente o contato prévio entre a Administração e a empresa vencedora do certame, inclusão de cláusulas restritivas comprometedoras da competição entre os licitantes, incoerências em datas do processo e indícios de combinação do resultado da licitação entre os participantes, direcionando a Concorrência Pública nº 05/2010 para beneficiar a empresa **SBC – SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO**, que tem como sócias **ELAINE BAIA PEREIRA** e **ILZA BAIA PEREIRA**, fraude esta conduzida pelo Prefeito à época, o ora investigado **DUCIOMAR GOMES DA COSTA**.



b) **Tomada de Preços nº 012/2009**: tipo técnica e preço, foi realizada em 24/03/2009 pela Prefeitura de Belém – Secretaria Municipal de Urbanismo, com o objetivo de contratar empresa de engenharia para gerenciamento e supervisão de obras de urbanização da Sub-Bacia II da Estrada Nova – Urbanização de favelas, com o valor estimado de R\$ 1.468.150,67 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), a ser pago com recursos federais originários do Programa de Aceleração do Crescimento -PAC. O resultado da licitação foi publicado na Edição nº 61, de 31 de março de 2009, do Diário Oficial da União.

No caso sob análise, há indícios de autoria e materialidade para fraudar o caráter competitivo do certame, notadamente na inclusão de cláusulas restritivas comprometedoras da competição entre os licitantes, direcionando a Tomada de Preços nº 012/2009 para beneficiar a empresa **VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA.**, nome original da **SBC**, cujo quadro societário era composto à época dos fatos por **ELAINE BAIA PEREIRA, ILZA BAIA PEREIRA e CELIO ARAUJO DE SOUZA**, fraude esta conduzida pelo Prefeito à época, o ora investigado **DUCIOMAR GOMES DA COSTA**.

c) **Concorrência Pública nº 016/2010**: tipo menor preço global, que teve como objeto a **Requalificação do Complexo Viário do Entroncamento**. O valor estimado foi de R\$ 34.828.653,40, a ser pago com recursos provenientes da Prefeitura Municipal de Belém - PMB e também de convênio entre a PMB e o DNIT no âmbito do Programa de Adequação de Trecho Rodoviário Belém - Castanhal - Santa Maria – Cachoeira do Piriá - Div. PA/MA na BR 316, por meio do Convênio 627841/2008. Nesse procedimento, houve a participação das empresas **BA Meio Ambiente Ltda. (CNPJ: 07.593.016/0001-02)** e **Construtora Leal Júnior Ltda. (CNPJ: 05.574.132/0001-40)**. A sessão de abertura do certame foi realizada no dia 28 de junho de 2010, ocasião em que a empresa Construtora Leal Júnior Ltda. foi inabilitada, **sagrando-se vencedora a empresa BA Meio Ambiente Ltda.** Por consequência foi celebrado o contrato nº 037/2010, em 1º de julho de 2010, no valor de R\$ 34.736.664,56. Da análise do caso, concluiu-se pela existência de conjunto consistente de indícios que aponta para a fraude ao caráter competitivo do certame e o direcionamento na Concorrência Pública nº 016/2010 para beneficiar a empresa BA Meio Ambiente Ltda. Em resumo, o conjunto de situações apontadas que evidenciam a fraude à licitação são: a) Inclusão de cláusulas restritivas no Edital, dentre as quais: b) Ausência de publicação do edital em Diário Oficial do Estado e publicação no DOU com prazo inferior aos 30 dias exigidos para a Concorrência; c) Indícios de disponibilização precária do edital pela CPL; d) Inclusão de itens indevidos e em duplicidade na composição do BDI da proposta vencedora do certame, apresentando taxa de BDI de 45,22%; e) Indícios de simulação de visita técnica; f) Indícios de inabilitação proposital para beneficiar a empresa vencedora do certame. g) Vínculos de licitantes com a investigação em curso."

d) **Concorrência Pública nº 006/2009**: tipo técnica e preço, cuja sessão de abertura foi realizada em 06/04/2009. A Licitação teve como objeto a contratação de 03 (três) empresas especializadas e tecnicamente capacitadas para a prestação de serviços de comunicação e marketing, realização de



eventos, monitoramento de notícias através dos meios de comunicação, divulgação de atos, programas, obras, serviços, e campanhas de interesse público, de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Belém, incluídas, Empresas Públicas, Fundações, Institutos, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, observado o caráter educativo, informativo e orientação Social – COMUS. O ora investigado **YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA**, entre 01/12/2006 e 14/08/2008, durante a gestão de Duciomar, exerceu os cargos de chefe do Núcleo de Publicidade e Propaganda da COMUS e assessor do Gabinete do Prefeito. Além disso, entre 1999 e 2004 foi sócio-administrador da empresa C8 Comunicação, também vencedora do certame, na 3º posição. O quadro societário da empresa **I9+ Serviços de Comunicação** passou por diversas alterações durante a execução do Contrato 05/2009 e seus aditivos, entre 15/07/2009 e 10/01/2014. Pela análise da CGU, chama atenção **que uma semana após assinatura do contrato, YUSEFF é excluído do quadro societário, entrando os também investigados no presente caso, Ilza Baia Pereira e Márcio Barros Rocha. ILZA BAIÁ PEREIRA**, alvo da investigação, é cunhada de DUCIOMAR (irmã de **ELAINE BAIÁ PEREIRA**). Esteve vinculada, conforme registro na RAIS, à Secretaria Municipal de Saúde de Belém entre 2005 e 2008 como chefe de contabilidade e possui vínculo com outras empresas investigadas. YUSEFF não perdeu o vínculo com a empresa mesmo durante o período em que esteve excluído do quadro societário, uma vez que assina todos os Termos Aditivos do Contrato nº 05/2009 entre 2010 e 2014.

Da análise do caso, concluiu-se pela existência de conjunto consistente de indícios que aponta para a fraude ao caráter competitivo do certame e o direcionamento na Concorrência Pública nº 06/2009 para beneficiar sobretudo a empresa I9+ Serviços de Comunicação. Em resumo, o conjunto de situação apontadas que evidenciam a fraude à licitação são: a) Inclusão de cláusulas restritivas no Edital da Concorrência Pública nº 006/2009 que comprometeu a competição entre os licitantes; b) Falta de clareza do Edital quanto ao valor da contratação e ausência de critério de distribuição dos serviços de comunicação dentre as 3 empresas vencedoras; c) Julgamento negligente quanto ao descumprimento de exigência do Edital; d) Julgamento conivente quanto à pontuação das Propostas Técnicas; e) Vínculos de licitantes com a investigação em curso; f) Combinação entre empresas para a interposição dos recursos; g) Direcionamento de serviços para a empresa I9+ Serviços de Comunicação”.

e) Tomada de Preços nº 011/2009: tipo técnica e preço, foi realizada em 24/03/2009, pela Prefeitura de Belém, com objetivo de contratar empresa de engenharia para gerenciamento e supervisão das obras da urbanização da Bacia do Paracuí.

Os recursos são originários do Programa de Aceleração do Crescimento, negociados por meio de convênio com a Caixa Econômica Federal – CEF (Contrato 229.061-72), com contrapartida da Prefeitura de Belém.

A empresa **Varanda Sistema de Habilitação Ltda**, antiga denominação da **SBC**, foi a única participante do certame licitatório. A abertura da proposta foi realizada em 24/03/2009 e em 30/04/2009 foi



celebrado o contrato nº 16/2009, no valor de R\$1.470.074,67 (um milhão, quatrocentos e setenta mil e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

À época da licitação a empresa vencedora era denominada **Varanda Sistema de Habilitação Ltda, entretanto, com a troca de sócios em 2009, a empresa passou a se chamar SBC – Sistema Brasileiro de Construção Ltda.** (CNPJ 56.002.835/0001-35).

No presente caso, há indícios de autoria e materialidade para fatos criminosos cometidos por **DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ELAINE BAIA PEREIRA, ILZA BAIA PEREIRA** e PAULO FERNANDO COLARES DE OLIVEIRA VIEIRA para direcionar a Concorrência Pública nº 05/2010, não apenas fraudando o procedimento licitatório, como também desviando bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio.

Porém, ainda há vários diversos outros contratos e fatos investigados, como exposto na presente medida cautelar, em que são necessários buscar mais provas para demonstrar toda a ligação e articulações deste grupo criminoso que praticou crimes reiterados contra a administração pública do município de Belém e vem tentando esconder os crimes já cometidos.”

A representação descreve os fatos que pesam sobre os ora Representados e as provas coletadas quanto ao envolvimento destes nos fatos criminosos.

Ressalta, outrossim, a necessidade da medida de **prisão preventiva** de DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ELAINE BAIA PEREIRA, ILZA BAIA PEREIRA, DELCIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA e CELIO ARAUJO DE SOUZA, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Pede, outrossim, a **condução coercitiva** de MÁRCIO BARROS ROCHA, JEAN DE JESUS NUNES, YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA e EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO, para a tomada de seus depoimentos, visando ao esclarecimento da participação de cada um nos fatos investigados.

Por fim, requer a expedição de mandados de **busca e apreensão**, nos endereços das pessoas físicas e jurídicas investigadas, para colheita de provas e de bens visando ao ressarcimento dos danos causados pela prática delitiva.

Em petição em apartado, o MPF, pleiteia, em caráter sucessivo, a **prisão temporária** dos investigados que foram alvo de pedidos de prisão preventiva, no caso de o juízo não entender presentes os motivos desta. Na oportunidade, o *Parquet* destaca, como fundamentos da prisão temporária, que os investigados não possuem endereço certo e que poderão ocultar



provas importantes dos crimes investigados, por terem maior influência no grupo criminoso. Outrossim, ressalta a necessidade de robustecer as provas já colhidas, considerando a existência de uma série de investimentos e apropriação do capital obtido de forma fraudulenta, que ainda não foram identificados.

É o relatório.

Decido.

I- DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA DE DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ELAINE BAIA PEREIRA, ILZA BAIA PEREIRA, DELCIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA E CÉLIO ARAUJO DE SOUZA.

No processo penal brasileiro a **prisão preventiva**, antes do trânsito em julgado, deve ser entendida como medida excepcional, sendo cabível exclusivamente quando comprovada a sua real necessidade, pautando-se em fatos e circunstâncias do processo, que preencham os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com a devida vênia, não vislumbro, por ora, a necessidade e utilidade de aplicação desta medida cautelar, tendo em vista o longo tempo decorrido desde que DUCIOMAR GOMES DA COSTA deixou a prefeitura de Belém/PA (2012). Ademais, não ficou demonstrada prática delituosa **atual e continuada** pelo grupo, a qual revele a existência de **perigo concreto** na liberdade dos ora Representados, a justificar a prisão preventiva.

Ademais, o próprio MPF aludiu à decisão recente, de setembro/2017, na qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou decisão da 5ª Vara da Justiça Federal do Pará no processo nº 0032221-93.2009.4.01.3900, que manteve condenação de DUCIOMAR COSTA por improbidade administrativa, impedindo-o de candidatar-se pelos próximos 8 (oito) anos, com base na "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010, que alterou a LC nº 64/90 no art. 1º, inc. I, alínea g), o que significa que DUCIOMAR COSTA está inelegível pelos próximos 8 (oito) anos. Tal dado reforça o entendimento deste julgador quanto à prescindibilidade, por ora, da prisão preventiva.

Da mesma forma, embora a Informação de Pesquisa e Investigação (fls. 60 e segs. do Apenso) tenha demonstrado que os investigados e as empresas envolvidas no esquema criminoso obtiveram ganho patrimonial significativo após o ano de 2012 (término do mandato de



DUCIOMAR COSTA na prefeitura de Belém/PA), isso, a princípio, pode revelar mero resultado dos fatos delituosos, em tese, praticados no passado.

Com efeito, não há, ao menos neste momento, notícia recente de risco à ordem pública ou econômica, bem assim à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, capaz de fundamentar o decreto prisional preventivo.

Ademais, segundo entendimento firmado por nossos Tribunais Superiores, não há como se decretar a custódia cautelar tão somente com lastro na gravidade abstrata do delito.

Nesta linha de raciocínio, penso não ser o caso de decretar, por ora, a prisão preventiva, ante a ausência dos fundamentos do artigo 312/CPP. Contudo, oportuno consignar que nada obstará a renovação do pedido de custódia preventiva, caso se apresentem novos elementos a justificar tal constrição da liberdade, após o cumprimento das medidas cautelares se vierem a ser deferidas neste momento.

Indefiro, pois, o pedido de prisão preventiva.

II - DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO TEMPORÁRIA DE DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ELAINE BAIA PEREIRA, ILZA BAIA PEREIRA, DELCIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA E CELIO ARAUJO DE SOUZA.

Apesar de o longo lapso temporal decorrido desde a saída de DUCIOMAR COSTA da prefeitura de Belém/PA ter arrefecido a necessidade e a urgência da **prisão preventiva**, o mesmo não se pode dizer com relação à **prisão temporária**, que se apresenta como medida mais adequada, no momento, uma vez que a liberdade dos investigados comprometeria diretamente a investigação, diante do risco efetivo de destruição de provas e ocultação do patrimônio.

Não posso desconsiderar também que a engrenagem criminosa é complexa e ampla, envolvendo número elevado de pessoas físicas e jurídicas, o que reforça a necessidade da medida cautelar a fim de propiciar a colheita de dados de maneira mais eficiente.

É bom destacar que a situação de ausência de residência certa proporciona insegurança à investigação, comprometendo a apuração dos fatos.

Sobre a prisão temporária, a medida tem previsão no art. 1º da Lei n.º 7.960/89:

I-quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;



II - quando o indiciado **não tiver residência fixa** ou não fornecer elementos necessários de sua identificação;

III - **quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos seguintes crimes:** homicídio doloso, seqüestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, raptio violento, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, **quadrilha ou bando**, genocídio, tráfico de drogas (art. 12 da lei 6368/76) e crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86). (grifei)

As investigações até então realizadas revelam que os Requeridos representam uma verdadeira fonte de informações e, com a liberdade restringida, poderão contribuir de forma decisiva para desvendar todo o esquema fraudulento.

No caso em exame, foi colhida prova substancial a partir das quebras de sigilo bancário e fiscal requeridas pelo MPF e autorizadas por este juízo (processo n.º 7168-66.2016.4.01.3900). Os resultados obtidos a partir de tais medidas investigativas iniciais constam do Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.23.000.002313/2017-07, instaurado no âmbito do MPF, que reuniu tanto diligências levadas a efeito pelo Departamento de Polícia Federal quanto análises realizadas pela Receita Federal, estas condensadas em Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI n.º PA20170023 e seus anexos 1 a 3), elaborada pelo ESPEI02 (Escritório de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal/ Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação).

Induvidoso, pois, o preenchimento dos requisitos da prisão temporária previstos no art. 1º, I e III, alínea "I", da Lei nº 7.960/89, pois no caso em exame, a prova colhida contém veementes indícios de que os Representados estariam associados entre si e a outras pessoas para a prática de crimes, o que configura, em tese, a conduta descrita no art. 288/CP, conforme será demonstrado com relação a cada Representado:

a) DA PRISÃO TEMPORÁRIA DE DUCIOMAR GOMES DA COSTA.

A representação esclarece que DUCIOMAR COSTA teria beneficiado empresas, mediante direcionamento de licitações, tanto no exercício do mandato de Senador da República (2002-2004), quanto no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Belém (2005-2012), com a finalidade de apropriar-se de recursos públicos federais.

Demonstra o MPF que, pelo então apurado, empresas foram criadas ou geridas com o propósito de contratar com a Prefeitura de

Belém/PA, e efetivamente se consagraram vencedoras em processos licitatórios com indicação de fraudes.

A inicial apresenta prova dos repasses do Município de Belém às pessoas jurídicas B.A MEIO AMBIENTE, METRÓPOLE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, I9+ SERVIÇOS e SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA na gestão de DUCIOMAR COSTA, atingindo o montante de **378,6 milhões de reais**, no período de 2005 a 2012.

Segundo a representação, foram localizadas publicações referentes a nove processos licitatórios e contratos firmados entre a SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA (antiga Varanda Sistemas de Habitação Ltda) e a Prefeitura Municipal de Belém ou suas secretarias. Em razão dos contratos, a SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA ter-se-ia beneficiado com quase 300 milhões de reais.

QUADRO RESUMO		
LICITAÇÃO	CONTRATO*	VALOR (R\$)
Pregão 075/2008	05/2009	2.135.000,00
Concorrência 16/2008	02/2009	34.743.567,50
Concorrência 08/2009	09/2009	17.169.092,07
TP 011/2009	16/2009	1.470.074,67
TP 012/2009	17/2009	1.468.150,67
Concorrência 15/2009	09/2010	9.597.887,67
Concorrência 25/2009	-	16.070.400,00
Concorrência 05/10	03/2011	117.800.725,39
Concorrência 15/10	-	28.429.323,95
Sub-Total		288.884.221,92

Foram colhidos dados sobre a empresa SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA, a partir das informações da CGU/PA:

Relatório CGU	Licitação	Valor Contrato	Principais Constatações
RDE 00213.000062/ 2011-87	Tomada de Preços nº 012/2009 - CPL/PMB/SEURB (Contratação de empresa de engenharia para gerenciamento e supervisão das obras de urbanização da Sub Bacia 2 da Estrada Nova - Urbanização de Favelas)	R\$ 1.468.150,67	Inclusão de cláusulas restritivas e adoção de condutas irregulares pela CPL resultaram em direcionamento dos certames licitatórios; Adoção de medidas restritivas para limitar a competitividade com a finalidade de favorecer determinadas empresas.
Nota Técnica 2118/2017	Concorrência Pública nº 05/2010 (Execução de obras de infraestrutura nas Sub Bacias 3 e 4 da Estrada Nova)	R\$ 118.065.488,82	a) Contato prévio entre a Administração e a empresa que viria a ser a vencedora do certame; b) Inclusão de cláusulas restritivas no Edital da Concorrência Pública nº 05/2010

	PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA FEDERAL	JUSTIÇA FEDERAL FLS. _____

			que comprometeu a competição entre os licitantes; c) Incoerência em datas do processo e; d) Índícios de combinação do resultado da licitação entre as participantes.
Nota Técnica nº 2119/2017	Tomada de Preços nº 011/2009 (Gerenciamento e supervisão das obras da urbanização da Bacia do Paracuri)	R\$ 1.470.074,67	a) Inclusão de cláusulas restritivas no Edital; b) Restrição ao caráter competitivo da licitação por limitação do prazo útil para participação das licitantes; c) Índícios de simulação de visita técnica; d) Descumprimento de regras fixadas no edital relativas a proposta técnica.

Com relação à empresa **METRÓPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, as investigações demonstraram o seguinte faturamento declarado:

Ano-calendário	Receita Bruta Total (R\$)	Movimentação Financeira (R\$)
2015	0,00	2.760,01
2014	0,00	46.159,91
2013	1.846.653,61	261.176,69
2012	26.212.268,70	32.589.567,69
2011	54.393.710,03	49.170.819,55
2010	35.620.022,99	29.848.036,38
2009	27.293.768,66	29.951.184,55

Receita Bruta declarada e movimentação financeira da METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Segundo o apurado, o quadro societário das empresas **SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ nº **56.002.835/0001-35**) e **METRÓPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** (CNPJ nº **07.815.383/0001-03**) apresenta-se da seguinte forma:

Seq	CNPJ	CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada	Exclusão	%
1	56.002.835/0001-35	729.782.012-15	ELAINE BAIA PEREIRA	RESPONSÁVEL	-	-	
2	56.002.835/0001-35	729.782.012-15	ELAINE BAIA PEREIRA	SOCIO-ADMINISTRADOR	21/11/2007	-	90
3	56.002.835/0001-35	671.087.922-49	ILZA BAIA PEREIRA	SOCIO	04/08/2009	-	10
4	56.002.835/0001-35	721.544.708-15	JOAO MESSIAS DA SILVEIRA	CONTADOR	-	-	
5	56.002.835/0001-35	066.825.608-01	PERICLES D ELIA	SOCIO-ADMINISTRADOR	05/12/2006	21/11/2007	100
6	56.002.835/0001-35	352.186.492-87	CELIO ARAUJO DE SOUZA	SOCIO	21/11/2007	04/08/2009	40



Seq	CNPJ	CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada	Exclusão	%
1	07.815.383/0001-03	729.782.012-15	ELAINE BAIA PEREIRA	RESPONSÁVEL	-	-	
2	07.815.383/0001-03	729.782.012-15	ELAINE BAIA PEREIRA	SOCIO-ADMINISTRADOR	10/01/2006	-	0
3	07.815.383/0001-03	671.087.922-49	ILZA BAIA PEREIRA	SOCIO	08/07/2009	-	0
4	07.815.383/0001-03	002.098.801-04	JOSE PAULINO NETO	CONTADOR	-	-	
5	07.815.383/0001-03	604.678.942-72	ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES	SOCIO	10/01/2006	23/11/2007	0
6	07.815.383/0001-03	352.186.492-87	CELIO ARAUJO DE SOUZA	SOCIO	23/11/2007	08/07/2009	0

A representação demonstra que as empresas acima mencionadas teriam em seus quadros sociais pessoas vinculadas a DUCIOMAR COSTA:

"A investigada **ELAINE PEREIRA** já trabalhou no Senado Federal. De acordo com o Boletim Administrativo do Pessoal do Senado Federal, ELAINE BAIA PEREIRA foi nomeada ao cargo, em comissão, de Assessor Técnico do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador DUCIOMAR COSTA, conforme Ato do Diretor-Geral nº 1106, de 2003. Ocupou o cargo de assistente administrativo no Senado Federal entre 2003 e 2009, tendo inclusive trabalhado como assessora técnica no gabinete de Duciomar Costa, à época em que ele atuava como Senador.

É a atual companheira do investigado **DUCIOMAR**, com quem tem um filho de 4 anos, Duciomar Gomes da Costa Filho (CPF nº 477.475.348-33).

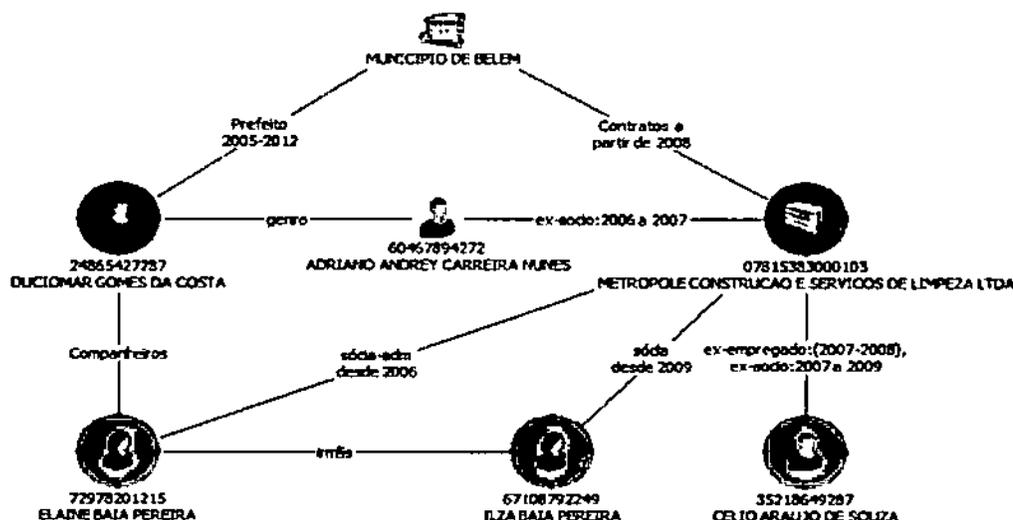
ELAINE PEREIRA é, juntamente com sua irmã **ILZA PEREIRA**, sócia da **SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, responsáveis por diversas irregularidades na presente investigação.

Sobre o investigado **CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA**, conforme quadro acima, no mesmo período em que esteve no quadro societário da milionária empresa SBC, estava registrado na RAIS como Gari das Secretarias Municipais de Saneamento e Meio Ambiente de Belém, recebendo cerca de um salário mínimo, tudo durante a gestão DUCIOMAR COSTA. Além de ex-sócio da SBC, possui vínculos com outras empresas, dentre as quais Metrôpole Construção e Serviços de Limpeza.

Ademais, como já demonstrado acima, **DUCIOMAR** e **ELAINE** vivem em São Paulo/SP em um imóvel de 248 m², comprado pela empresa S T SISTEMAS E TRANSPORTES, registrado em nome do investigado **DELICIO DONATO PANTOJA**, tendo como responsável pela compra ELAINE BAIA PEREIRA, que figurou como procuradora da empresa.

Os sócios da **METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** são **ELAINE PEREIRA** (que faz parte do quadro societário desde a sua constituição) e **ILZA PEREIRA** (que faz parte do quadro societário a partir de julho de 2009). **CELIO ARAÚJO DE SOUZA** também já figurou como sócio da referida empresa.

Já fez parte do quadro societário **ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES** - CPF 604.678.942-72, cônjuge de TATIA CAROLINY CASTRO COSTA - CPF 646.834.352-68, filha do ex-prefeito DUCIOMAR COSTA.



A investigação levada a efeito, mediante quebra de sigilo telemático, colheu indicativos sérios de que DUCIOMAR teria envolvimento direto na escolha e aquisição da empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA (CNPJ nº 56.002.835/0001-35, que, em 2010 passou a se chamar SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA) para que ELAINE BAIA PEREIRA, com quem mantinha relacionamento amoroso desde 2007, viesse a se tornar sócia da referida pessoa jurídica e assim, pudesse ser beneficiada com contratos vultosos celebrados com a Prefeitura de Belém/PA, o que efetivamente ocorreu na gestão do ora investigado. Tais tratativas ficam evidenciadas a partir do e-mail abaixo, encaminhado por DUCIOMAR COSTA a ELAINE BAIA em 28/10/2007, bem como pelo quadro societário *infra*, que aponta o ingresso de ELAINE BAIA PEREIRA como sócia-administradora da empresa VARANDA logo em seguida, a partir de 21/11/2007:

De duciomar <duciomar@bol.com.br> Responder Responder Responder Encaminhar Spam Excluir Mais
Assunto: obrigado 28/10/2007 00:13

Para elainebaia <elainebaia@uol.com.br>

OBRIGADO PELA FORÇA VOCE SABE O QUANTO VOCE ME FAZ BEM E QUE FAZ PARTE DESTAS CONQUISTAS.

GOSTARIA QUE VOCE FAÇA CONTATO COM "ATRIOCOM@TERRA.COM.BR" FONE 1997026087 SR. PERICLIS- SOBRE A VENDA DE UMA EMPRESA DE COSTRUÇÃO CIVIL DE CAMPINAS -SÃO PAULO, QUE VENDER PEDE 120.000,00 CENTO E VINTE MIL REAIS, A EMPRESA TEM VINTE ANOS POSSUI R\$65.000,00 DE AÇÕES NO PROPRIO BANCO ONDE TEM CONTA, PODEMOS FAZER UMA PROPOSTA SE DE CERTO PODEMOS IR LA . BEIJOS

UF	CNPJ	INRE	Empresa	CPF	Socio	Vinculo	Participacao	Data de Entrada
SP	56002835000135	35203701606	VARANDA SISTEMAS DE HABITACAO LTDA.	72978201215	ELAINE BAIA PEREIRA	Administra	60.0	21/11/2007
SP	56002835000135	35203701606	VARANDA SISTEMAS DE HABITACAO LTDA.	72978201215	ELAINE BAIA PEREIRA	Socio	60.0	21/11/2007
SP	56002835000135	35203701606	VARANDA SISTEMAS DE HABITACAO LTDA.	35218649287	CELIO ARAUJO DE SOUZA	Socio	40.0	21/11/2007

Total de registros de dados: 3

Pelo então apurado, DUCIOMAR COSTA também teve participação na escolha das logomarcas das empresas VARANDA e



sua sucessora SBC, junto à empresa de publicidade A3 Gráfica e Editora Ltda, CNPJ nº 06.269.889/0001-93, conforme transcrição de mensagem de 24/11/2007, por meio da qual DUCIOMAR GOMES DA COSTA encaminha a ELAINE BAIA PEREIRA as logomarcas (fls. 18-v/19 e 109/110).

As investigações também demonstram que DUCIOMAR GOMES DA COSTA e ELAINE BAIA PEREIRA realizaram, em conjunto, várias viagens internacionais, conforme INFORMAÇÃO POLICIAL nº 97/2017-DELECOR/SR/PF/PA, da Polícia Federal. Além disso, ficou provado que, de 2009 a 2016 (período que coincide, em parte, com o segundo mandato de DUCIOMAR COSTA como prefeito de Belém/PA), as declarações de imposto de renda de DUCIOMAR e ELAINE foram transmitidas do mesmo terminal de computador.

No que se refere à pessoa jurídica B.A. MEIO AMBIENTE (CNPJ nº 07.593.016/0004-47), ficou comprovado que a empresa possui o seguinte quadro societário e teve contratos com a prefeitura de Belém, na gestão de DUCIOMAR COSTA:

Seq	CNPJ	EPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada	Exclusão
1	07.593.016/0004-47	292.472.172-53	JEAN DE JESUS NUNES	RESPONSÁVEL	-	-
2	07.593.016/0004-47	292.472.172-53	JEAN DE JESUS NUNES	SOCIO-ADMINISTRADOR	05/09/2006	-
3	07.593.016/0004-47	292.472.172-53	JEAN DE JESUS NUNES	REPRESENTANTE	05/09/2006	-
4	07.593.016/0004-47	06.168.638/0001-09	JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPACOES	SOCIO	05/09/2006	-
5	07.593.016/0004-47	04.187.643/0001-28	DADOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	SOCIO	02/09/2005	26/12/2005
6	07.593.016/0004-47	131.188.891-53	ROMERO TEIXEIRA NIQUINI	SOCIO-ADMINISTRADOR	02/09/2005	26/12/2005
7	07.593.016/0004-47	131.188.891-53	ROMERO TEIXEIRA NIQUINI	REPRESENTANTE	02/09/2005	26/12/2005
8	07.593.016/0004-47	006.806.787-20	JACOB BARATA	SOCIO-ADMINISTRADOR	26/12/2005	05/09/2006
9	07.593.016/0004-47	34.137.677-91	JACOB BARATA FILHO	SOCIO-ADMINISTRADOR	26/12/2005	05/09/2006
10	07.593.016/0004-47	03.123.091/0001-11	GUANABARA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA	SOCIO	05/09/2006	31/03/2009
11	07.593.016/0004-47	006.806.787-20	JACOB BARATA	REPRESENTANTE	05/09/2006	31/03/2009
12	07.593.016/0004-47	102.241.178-49	LUIZ OLAVO BERTIAGLIA	SOCIO	31/03/2009	26/08/2012

QUADRO RESUMO			
EMPRESA	LICITAÇÃO	CONTRATO*	VALOR (R\$)
Belém Ambiental Ltda (B.A. Meio Ambiente Ltda)	Tomada de Preços 018/2006	15/2006	1.051.016,41
Belém Ambiental Ltda (B.A. Meio Ambiente Ltda)	Tomada de Preços 025/2006	03/2007	692.907,74
Belém Ambiental Ltda (B.A. Meio Ambiente Ltda)	-	02/2007	21.104.680,57
Belém Ambiental Ltda (B.A. Meio Ambiente Ltda)	Concorrência 01/2008	02/2008	34.714.727,04
Belém Ambiental Ltda (B.A. Meio Ambiente Ltda)	Concorrência 14/2008	-	35.120.759,80
Belém Ambiental Ltda (B.A. Meio Ambiente Ltda)	Concorrência 07/2010	07/2010	55.471.745,76
Belém Ambiental Ltda (B.A. Meio Ambiente Ltda)	Concorrência 16/2010	37/2010	34.736.664,56
		Sub-Total	182.892.501,88

A representação ministerial destacou que a CGU, ao analisar os contratos que envolvem a empresa B.A. MEIO AMBIENTE LTDA, concluiu pela existência de conjunto consistente de indícios que apontam para fraude ao caráter competitivo do certame e para o direcionamento na Concorrência Pública nº 016/2010 visando beneficiar a empresa B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Nota Técnica 2203/2017 – fl. 44).

Referiu, ainda, que JEAN DE JESUS NUNES tem histórico profissional vinculado a DUCIOMAR COSTA, pois JEAN foi assessor de DUCIOMAR COSTA no Senado Federal entre 2003 e 2005, lotado no Gabinete da Quarta Secretaria do Senado. Em 01/01/2005, foi nomeado Assessor Especial no gabinete do então prefeito, tendo inclusive acumulado ilegalmente os dois cargos.

Pelo apurado, a EMPRESA I9+ COMUNICAÇÃO possui o seguinte quadro societário:

Seq	CNPJ	CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada	Exclusão	%
1	09.187.569/0001-82	097.918.922-87	MARIA DAS DORES ARAUJO DE MACEDO	CONTADOR	-	-	-
2	09.187.569/0001-82	430.734.332-87	YUSEFF LEO LEITAO SIQUEIRA	ITULAR FISICA RESID. OU DOMICILIADO NO BRASIL	21/10/2011	-	1
3	09.187.569/0001-82	430.734.332-87	YUSEFF LEO LEITAO SIQUEIRA	RESPONSÁVEL	-	-	-
4	09.187.569/0001-82	556.172.152-72	ANA EMILIA BRITO LEITAO SIQUEIRA	SOCIO-ADMINISTRADOR	10/10/2007	14/01/2009	0
5	09.187.569/0001-82	430.734.332-87	YUSEFF LEO LEITAO SIQUEIRA	SOCIO-ADMINISTRADOR	10/10/2007	22/07/2009	1
6	09.187.569/0001-82	671.087.922-49	ILZA BAIÁ PEREIRA	SOCIO	22/07/2009	21/10/2011	0
7	09.187.569/0001-82	669.160.972-72	MARCIO BARROS ROCHA	SOCIO-ADMINISTRADOR	22/07/2009	21/10/2011	0
8	09.187.569/0001-82	104.727.112-53	MARIA DE NAZARE BRITO SIQUEIRA	SOCIO	09/07/2012	07/08/2014	0
9	09.187.569/0001-82	556.172.152-72	ANA EMILIA BRITO LEITAO SIQUEIRA	SOCIO-ADMINISTRADOR	07/08/2014	19/02/2016	0

A partir da análise realizada pela CGU/PA, tem-se que os sócios YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA e MÁRCIO BARROS ROCHA também mantiveram histórico profissional com DUCIOMAR COSTA, então prefeito de Belém/PA.

YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA exerceu os cargos de chefe do Núcleo de Publicidade e Propaganda da COMUS (Coordenadoria de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de Belém) e de assessor do Gabinete do Prefeito entre 01/12/2006 e 14/08/2008.

MÁRCIO BARROS ROCHA foi nomeado assessor do Gabinete do Prefeito no primeiro dia da gestão de Duciomar (01/01/2005), cargo que exerceu até 01/06/2007. Foi membro da Comissão Provisória do PTB – Pará, da qual DUCIOMAR era vice-presidente, tendo sido seu suplente por ocasião de sua candidatura ao cargo de Senador nas Eleições 2014. Além disso, exercia o cargo de membro do Conselho Fiscal da CODEM (Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de



Belém) em 2010, ano em foi firmado o Contrato 09/2010 entre este órgão e a empresa I9+ Serviços de Comunicação.

ILZA BAIA PEREIRA é irmã de ELAINE, companheira de DUCIOMAR, e esteve vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Belém entre 2005 e 2008 como chefe de contabilidade, além de ser sócia de outras duas empresas mencionadas no pedido cautelar, a SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA e a METRÓPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

Segundo a investigação, a empresa I9+ é citada na Nota Técnica nº 2205/2017-CGU (fl. 47 do apenso), que trata de irregularidades identificadas na **Concorrência Pública nº 006/2009-CPL-PMB**. Cita, dentre as irregularidades, a inclusão de cláusulas restritivas no Edital, o que comprometeu a competição entre os licitantes e terminou por direcionar os serviços para a empresa I9+ Serviços de Comunicação.

A representação também demonstrou a necessidade de aprofundamento das investigações quanto às empresas CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S. GALVÃO LTDA, MÓDULO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA e PRESTIBEL CONSTRUÇÕES, cujos endereços informados têm ligação com ELAINE PEREIRA BAIA, atual companheira de DUCIOMAR COSTA, sócia das empresas SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA e METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. Ademais, os sócios das empresas apresentavam uma condição econômico-fiscal incompatível com a qualificação de sócio de uma construtora com contratos com órgãos públicos.

O MPF trouxe prova, ainda, de que as empresas PLANEST CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e R S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LIMPEZA E EVENTOS LTDA também utilizam o endereço de pessoas jurídicas diversas, configurando possível indicativo de que se tratam de empresas de fachada.

Com efeito, tudo indica que há necessidade de aprofundamento das investigações para a descoberta de outros fatos ainda não revelados e confirmação dos elementos informativos até então colhidos.

O direito à liberdade do ora Representado, em situações como a que se descortina nos autos, deve ceder ao interesse público, diante da existência de fundados indícios de autoria ou participação delitiva nos crimes investigados, bem como da necessidade de se assegurar o prosseguimento das investigações criminais.



“Um dado relevante e bastante significativo está na relação de depositantes na conta da empresa, mesmo antes de dispor de pessoal para prestação de qualquer serviço, diz com a origem de tais recursos, dos quais se destaca as transferências realizadas pelas **empresas ANDRADE GUTIERREZ (18/09/2006 – valor R\$199.200,00)** e **CONESTOGA (27/01/2007 – valor R\$420.000,00)**, empresas igualmente de grande porte, ambas com contratos assinados na mesma época com o **MUNICÍPIO DE BELÉM**.

No caso da **ANDRADE GUTIERREZ**, as relações com o Município de Belém envolvem **duas das principais (e mais caras) obras da administração DUCIOMAR COSTA**, a saber: o **Portal da Amazônia**, inserido no projeto maior da macrodrenagem da Estrada Nova, em valor global de R\$125 milhões de reais de recursos federais, e o **BRT-Belém** na Avenida Almirante Barroso, também financiado com recursos federais.

Já a **CONESTOGA ROVERS**, empresa de origem canadense, assinou, também na gestão DUCIOMAR, no final de 2006 e começo de 2007, contrato destinado a **exploração de gás metano no Aterro Sanitário do Aurá**, com direito a negociação de crédito de carbono por tal atividade.

Em ambos os casos o que se tem é a total incompatibilidade entre a contratação da **METROPOLE**, que **nem sequer dispunha de empregados, quanto menos de conhecimento técnico específico**, por duas empresas com tecnologia e pessoal próprio, grande capacidade logística, ambas vinculadas ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** por conta de contratos firmados diretamente com o então prefeito municipal DUCIOMAR COSTA. Na época destas transferências, ELAINE ainda era servidora pública do Senado Federal, cargo em comissão que ocupou de 2003 a julho/2008¹.

Da lista de créditos feitos na conta da METROPOLE, mesmo sem estrutura para prestação de serviços, **destacam-se outras empresas que mantinham relações contratuais com o MUNICÍPIO DE BELÉM**, tais como a **CONSTRUTORA EFECE LTDA.** (regularização fundiária do Portal da Amazônia), **BELMA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.** (linha fluvial Belém-Mosqueiro) e a **DC3 COMUNICAÇÃO LTDA.**, contratada para gerir parte da conta publicitária do Município de Belém, além da **BELÉM AMBIENTAL**, nome anterior da **B.A. MEIO AMBIENTE**, também investigada nestes autos. Mesmo a pessoa física de **LUIS CARLOS DOS REIS E SILVA**, com significativos depósitos na conta da METROPOLE, apresenta-se ligado a atividades investigadas, por ser da área financeira da empresa **M3 CONCRETO EMPREENDIMENTOS LTDA.**, também vinculada a **JEAN NUNES**.”

¹ Exonerada do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, AP-3, do Gabinete do Senador Wellington Salgado de Oliveira, a partir de 01/07/2008, conforme Ato do Diretor-Geral nº 1353, de 2008

Em outra passagem da representação, o MPF destacou que *“foram identificados repasses à empresa METRÓPOLE, de relação direta com DUCIOMAR GOMES DA COSTA, Prefeito de Belém na época dos contratos com a ANDRADE GUTIERREZ, que totalizaram R\$ 7.727.972,07 (sete milhões, setecentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e dois reais), conforme se observa abaixo:”*

Repasses do Grupo Andrade Gutierrez à empresa METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Extrato Bancário - Itaú Unibanco S.A. - Ag. 2902 - Cc. 799



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA FEDERAL

JUSTIÇA
FEDERAL
FLS. _____

Data	Valor	Tipo de lançamento	Banco Origem/Destino	Agência Origem/Destino	Conta Origem/Destino	CPF/CNPJ Origem/Destino	Nome Origem/Destino
18/09/2006	R\$ 199.200,00	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356	1343	9010141	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
23/03/2009	R\$ 302.143,42	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356	1343	9010141	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
26/03/2009	R\$ 2.499,00	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356	1343	9010141	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
17/05/2010	R\$ 33.339,49	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356	1343	9010141	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
17/05/2010	R\$ 175.813,90	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356	1343	9010141	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
01/12/2010	R\$ 182.269,76	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356	1343	9010141	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
01/12/2010	R\$ 183.360,72	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356	1343	9010141	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
01/12/2010	R\$ 186.830,41	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356	1343	9010141	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
29/12/2010	R\$ 166.249,96	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356	1343	9010141	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
17/01/2011	R\$ 166.249,95	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356	1343	9010141	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
18/04/2011	R\$ 436.959,88	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033	4343	130006695	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
18/04/2011	R\$ 332.499,76	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033	4343	130006695	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
16/05/2011	R\$ 140.676,63	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIAS
16/05/2011	R\$ 56.270,76	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIAS
16/05/2011	R\$ 209.309,52	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033	4343	130006695	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
16/06/2011	R\$ 19.831,56	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIAS
16/06/2011	R\$ 49.578,44	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIAS
16/06/2011	R\$ 166.244,60	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033	4343	130006695	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
18/07/2011	R\$ 105.316,67	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIAS
18/07/2011	R\$ 42.126,56	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIAS



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA FEDERAL

JUSTIÇA
FEDERAL
FLS. _____

18/07/ 2011	R\$ 265.358,00	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033	4343	130006695	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
16/08/ 2011	R\$ 127.149,27	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/08/ 2011	R\$ 50.859,45	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/08/ 2011	R\$ 333.925,32	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033	4343	130006695	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
29/09/ 2011	R\$ 173.264,26	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
29/09/ 2011	R\$ 333.927,84	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033	4343	130006695	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
29/09/ 2011	R\$ 69.305,52	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033	4343	130006695	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
16/11/ 2011	R\$ 166.250,00	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/11/ 2011	R\$ 227.865,30	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/11/ 2011	R\$ 66.499,90	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/11/ 2011	R\$ 91.146,18	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/11/ 2011	R\$ 302.610,20	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033	4343	130006695	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
01/12/ 2011	R\$ 195.773,19	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
01/12/ 2011	R\$ 78.309,09	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
01/12/ 2011	R\$ 203.459,99	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033	4343	130006695	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
02/01/ 2012	R\$ 370.499,70	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
02/01/ 2012	R\$ 148.199,93	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
02/01/ 2012	R\$ 360.549,59	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033	4343	130006695	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
30/01/ 2012	R\$ 466.731,62	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
30/01/ 2012	R\$ 37.999,84	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
30/01/ 2012	R\$ 186.692,64	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S

30/01/2012	R\$ 219.824,54	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033	4343	130006695	17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
02/02/2012	R\$ 94.999,71	217 - (C) pagamento de fornecedores	341	1573	352430	17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
TOTAL	R\$ 7.727.972,07						

.....

a) os repasses da ANDRADE GUTIERREZ a empresas ligadas a DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ex-Prefeito de Belém, totalizaram R\$ 7.727.972,07 (sete milhões, setecentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e dois reais), em valores que foram identificados até o momento;

b) a empresa METRÓPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. é de propriedade das irmãs ELAINE BAIA PEREIRA e ILZA BAIA PEREIRA.

c) todos os repasses das empresas ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA e CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ ocorreram no período de 18/09/2006 a 02/02/2012, ou seja, no período em que DUCIOMAR GOMES DA COSTA foi Prefeito de Belém (2005-2012). Não obstante a quebra de sigilo bancário ter sido realizada até 26/09/2016, todos os repasses ocorreram dentro dos mandatos de Prefeito do investigado DUCIOMAR, o que indica que há uma relação direta da função pública de DUCIOMAR com os repasses para as empresas;

d) os repasses ocorridos de 18/09/2006 a 26/03/2009, no total de R\$ 503.842,42 (quinhentos e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais) foram feitos quando a empresa METRÓPOLE CONSTRUÇÃO S L LTDA. só tinha a própria ELAINE BAIA PEREIRA como funcionária, ou seja, sem qualquer capacidade operacional;

e) os repasses das empresas ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA e CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ são diretamente relacionados aos períodos de acerto, licitação e contrato das obras Portal da Amazônia e BRT-Belém;

.....

Quanto ao patrimônio declarado por ELAINE BAIA, observa-se que este multiplicou-se exponencialmente, elevando-se de R\$ 60 mil reais em 2004 para mais de R\$ 12 milhões de reais em 2015. **Uma multiplicação de 200 vezes no período, um aumento extraordinário de 19.900% no período.**

Em 2004, seu patrimônio de R\$ 60 mil reais era formado somente por uma residência na Rua Ana Cristina 84, Ananindeua/PA, no valor de R\$ 50 mil, e um carro popular no valor de R\$ 10 mil.

Atualmente, ELAINE BAIA é, junto com sua irmã, ILZA, a sócia das empresas SBC e METRÓPOLE, que possuem ativos da ordem de R\$ 110 milhões de reais, a grande maioria em disponibilidades de liquidez imediata. Além disso, ELAINE possui um patrimônio pessoal declarado de mais de R\$ 12 milhões de reais, conforme se observa em sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2015."

Sem dúvida, a prisão temporária de ELAINE BAIA PEREIRA

mostra-se imprescindível para o esclarecimento dos fatos até então obscuros, especialmente para elucidar o *modus operandi* dos grupos, podendo inclusive revelar o possível envolvimento de mais pessoas e a existência de outras possíveis fraudes, ainda não detectadas pela investigação policial.

Os requisitos do art. 1º, inciso I (imprescindibilidade para a investigação) e III, "I" (autoria ou participação em quadrilha ou bando) estão, portanto, perfeitamente preenchidos na espécie.

Ante o exposto, **decreto a prisão temporária** de ELAINE BAIA PEREIRA, pelo prazo de cinco (5) dias, com amparo no art. 1º, incisos I e III, alínea "I", da Lei nº 7.960/89.

c) DA PRISÃO TEMPORÁRIA DE ILZA BAIA PEREIRA

Os elementos de prova, até o momento colhidos, convencem da necessidade da prisão temporária dessa investigada que compõe o quadro societário das empresas SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA e METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, juntamente com sua irmã ELAINE BAIA PEREIRA. A investigada **ILZA BAIA PEREIRA** esteve vinculada, conforme registro na RAIS, à Secretaria Municipal de Saúde de Belém entre 2005 e 2008, como chefe de contabilidade.

A respeito da ora Representada, a representação ministerial esclarece:

"As empresas relacionadas diretamente a ILZA são as do quadro baixo.

Relação de Participações Societárias						
CNPJ	Nome Razão Social	Qualificação	Sit. Cadastral Dt. Sit. Cadastral	Dt. Ingresso Dt. Retirada	Perc. Partic. Volante	Perc. Partic. Social
10.955.840/0001-61	SGP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME	Socio	Baixada 15/11/2015	01/07/2009 -	0,00%	80,00%
07.815.383/0001-03	METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LT	Socio	Ativa 10/01/2006	08/07/2009 -	0,00%	10,00%
56.002.835/0001-35	SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA	Socio	Ativa 11/01/2007	04/08/2009 -	0,00%	10,00%
09.187.569/0001-82	I9 MAIS SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI - ME	Socio	Ativa 10/10/2007	22/07/2009 21/10/2011	0,00%	80,00%

Participações societárias de ILZA BAIA PEREIRA.

Nos sistemas da RFB constam, ainda, as seguintes informações referentes à ILZA BAIA:





Ano-calendário	Rendimentos	Movimentação		Cartão de Crédito	Patrimônio
		Financeira - Débito	Financeira - Crédito		
2008	30.000,00	19.029,87	18.808,71	0,00	82.000,00
2009	417.000,02	14.559,44	17.129,90	0,00	753.568,68
2010	486.920,01	183.510,81	175.666,34	0,00	754.804,70
2011	431.292,43	138.145,23	149.931,92	0,00	861.601,22
2012	289.204,10	327.631,62	486.133,78	6.527,49	1.020.156,57
2013	170.047,66	185.462,13	176.158,24	45.760,91	1.152.069,40
2014	175.955,48	172.300,89	204.760,89	0,00	1.244.691,02
2015	1.191.585,45	1.026.718,97	1.529.845,22	32.940,31	1.996.038,81

Dados fiscais de ILZA BAIA PEREIRA.

No que tange aos aspectos econômico-fiscais de ILZA BAIA, merece especial atenção o fato de que, pelo menos entre 2009 até 2011, sua movimentação financeira esteja em flagrante incompatibilidade quando comparada à sua receita declarada. Na realidade, durante todos os anos citados, ILZA BAIA declara ter auferido receitas relevantemente superiores à sua movimentação financeira, sugerindo que tais receitas, se foram efetivamente recebidas, não transitaram por suas contas.

Quanto ao patrimônio declarado por ILZA BAIA, observa-se que este multiplicou-se exponencialmente, elevando-se de R\$ 82 mil reais em 2008 para quase de R\$ 2 milhões de reais em 2015. Uma multiplicação de 24 vezes no período, um aumento extraordinário de 2.340% no período.

Em 2008, seu patrimônio de R\$ 82 mil reais era formado somente por uma propriedade rural no município de Abaetetuba - PA no valor de R\$ 62 mil e um carro popular no valor de R\$ 20 mil.

Atualmente, ILZA BAIA é a sócia das empresas SBC e METROPOLE, que possuem **ativos da ordem de R\$ 110 milhões de reais, a grande maioria em disponibilidades de liquidez imediata.** Além disso, ILZA possui um patrimônio pessoal declarado de quase R\$ 2 milhões de reais, conforme se observa em sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2015, anexada abaixo."

Como demonstrado, a existência de aumento patrimonial significativo pode, a princípio, evidenciar que as empresas SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA e METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA passaram a vencer licitações por ordem e determinação do próprio Prefeito DUCIOMAR COSTA.

Entendo, na linha da representação ministerial, que a prisão temporária da ora requerida ILZA BAIA PEREIRA se mostra imprescindível para a investigação criminal, dados os veementes indícios de que essa requerida esteja envolvida em diversas fraudes, por meio das empresas das quais é sócia, juntamente com sua irmã ELAINE BAIA PEREIRA e com o também investigado CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA, em prejuízo dos cofres públicos.



De fato, os elementos informativos trazidos pelo Ministério Público convencem da absoluta necessidade da prisão temporária, porquanto é medida **cabível** e necessária para a investigação no caso em tela.

Ante o exposto, **decreto a prisão temporária** de ILZA BAIA PEREIRA, pelo prazo de cinco (5) dias, com amparo no art. 1º, incisos I e III, alínea "I", da Lei nº 7.960/89.

d) DA PRISÃO TEMPORÁRIA DE CÉLIO ARAUJO DE SOUZA

Há indícios de que o ora representado trabalha em conjunto com os demais investigados, atuando como uma espécie de "testa de ferro" e permitindo que seu nome seja utilizado para prática de crimes. A investigação demonstrou que CELIO ARAUJO DE SOUZA compõe o quadro societário das empresas SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA e METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, juntamente com as irmãs ELAINE BAIA PEREIRA e ILZA BAIA PEREIRA.

Conforme quadro abaixo, tem-se que, ao mesmo tempo em que era admitido como sócio das empresas supramencionadas, CÉLIO estava **registrado na RAIS como Gari das Secretarias Municipais de Saneamento e Meio Ambiente de Belém:**

ANO BASE RAIS	RAZAO SOCIAL EMPREGADOR	Ocupação	DATA ADMISSÃO	VALOR SALÁRIO BASE
2007	Metropole construcao e servicos de limpeza ltda	Auxiliar de escritório	26/04/2007	494,00
2007	Secretaria municipal de saneamento	Varredor de rua	01/01/2007	385,00
2008	Metropole construcao e servicos de limpeza ltda	Auxiliar de escritório	26/04/2007	500,00
2008	Secretaria municipal de saneamento	Varredor de rua	02/01/2008	423,50
2008	Secretaria municipal de meio ambiente	Varredor de rua	02/01/2008	415,00
2009	Metropole construcao e servicos de limpeza ltda	Varredor de rua	01/01/2009	424,00
2010	Metropole construcao e servicos de limpeza ltda	Ajustador mecânico	08/11/2010	841,26
2011	Metropole construcao e servicos de limpeza ltda	Ajustador mecânico	08/11/2010	908,56

O representado CÉLIO possui vínculos com outras empresas:

CNPJ	Razão Social	Vínculo
07.815.383/0001-03	Metrópole Construção e Serviços de Limpeza	Ex-sócio (de 23/11/2007 a 08/07/2009)
83.370.767/0001-30	Prestibel Construções	Responsável, Titular (desde 12/12/2012)

56.002.835/0001-35	SBC Sistema Brasileiro de Construção	Ex-sócio (de 21/11/2007 a 04/08/2009)
12.556.496/0001-63	ST - Sistema e Transporte	Responsável, Sócio-Administrador (desde 26/03/2015),

Sem dúvida, a prisão temporária de CÉLIO ARAUJO DE SOUZA mostra-se imprescindível para o esclarecimento dos fatos, especialmente para elucidar o *modus operandi* dos envolvidos.

Ante o exposto, **decreto a prisão temporária** de CÉLIO ARAUJO DE SOUZA, pelo prazo de cinco (5) dias, com amparo no art. 1º, incisos I e III, alínea "I", da Lei nº 7.960/89.

e) DA PRISÃO TEMPORÁRIA DE DELCIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA

Os elementos de prova, até o momento colhidos, convencem da necessidade da prisão temporária desse investigado que compõe o quadro societário da empresa ST SISTEMAS E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 12.556.496/0001-63, juntamente com CÉLIO ARAUJO DE SOUZA.

Relação de Socios/Dirigentes							
CNPJ/CPF	Nome / Razão Social	Qualificação	Sit. Cadastral Dt. Sit. Cadastral	Dt. Ingresso Dt. Retirada	Perc. Partic. Votante	Perc. Partic. Social	Fonte
685.786.522-15	DELICIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA	Socio	Regular	09/05/2012	0,00%	10,00%	CAD
352.185.492-87	CELIO ARAUJO DE SOUZA	Socio administrador	Regular	26/03/2015	0,00%	90,00%	CAD
022.619.491-46	LUIZ FELIPE LESSA GUEDES	Socio	Regular	16/09/2010 09/05/2012	0,00%	20,00%	CAD
852.695.657-49	MARCIA MARIA LESSA GUEDES	Socio administrador	Regular	16/09/2010 09/05/2012	0,00%	80,00%	CAD

A representação sintetizou as informações econômico-financeiras da ST – SISTEMA E TRANSPORTE LTDA – ME, conforme tabela abaixo:

Ano-calendário	Receita Bruta	Movimentação	
		Financeira - Crédito	Financeira - Débito
2015	0,00	5.653.292,98	7.182.432,94
2014	0,00	170.212,00	465.802,96
2013	879.419,00	1.197.523,40	3.650.250,08
2012	9.521.815,02	8.638.957,47	1.252.097,40
2011	11.720,00	14.903,00	15.513,33
2010	4.010,00	Sem informação	Sem informação

Dados fiscais da empresa ST – SISTEMA E TRANSPORTE LTDA – ME.



É evidente o fato de que a empresa ST – SISTEMA E TRANSPORTE LTDA – ME, com a entrada de DELCIO OLIVEIRA em 2012, apresentou um salto extraordinário em sua movimentação financeira, recebendo, desde então, créditos em suas contas que totalizaram o montante de mais de 15 milhões de reais, no período de 2011 a 2015, o que permite supor que tais valores tenham origem diversa da atividade operacional da empresa.

A representação demonstrou (fl. 15-v) que a empresa ST adquiriu, no ano de 2013, um luxuoso apartamento de 248 m² no Condomínio Chanson Klabin (Rua Souza Ramos, 320, apt.º 82, Vila Mariana), em São Paulo/SP, no valor de R\$ 1.815.000,00, registrado em nome do investigado DELCIO OLIVEIRA. A responsável pela compra foi a também investigada ELAINE BAIA PEREIRA, a qual figurou no instrumento contratual de compra e venda como procuradora da empresa ST, o que evidencia vínculo estreito entre DELCIO e os demais investigados, pois o imóvel em questão serve como residência do casal ELAINE e DUCIOMAR.

Segundo o apurado, DELCIO OLIVEIRA realizou viagens para o exterior em 2017, sendo que, algumas vezes, a viagem ocorreu no mesmo voo em que estavam ELAINE BAIA, ILZA BAIA e DUCIOMAR COSTA. Tudo indica que o ora Representado seria a pessoa que realiza as movimentações bancárias e compras de imóveis no Brasil e no exterior para os investigados ELAINE, ILZA e DUCIOMAR.

O MPF também destaca trecho da Nota Técnica nº 2205/2017/CGU/PA (fl. 47 do apenso), a qual informa que nos “anos de 2010, 2011 e 2012 consta no TCM/PA como ordenador de despesa da COMUS, Délcio Donato Pantoja Oliveira, que é alvo da investigação por apresentar diversas ligações com o grupo de Duciomar e pode ter sido o responsável por concretizar o direcionamento dos serviços para a empresa 19+ Serviços de Comunicação.”

A representação ministerial trouxe, ainda, indícios de que DELCIO também atuava no ramo de ambulâncias, visando fraudar licitações:

Dr. duciomar@bol.com.br
Assunto: Resposta
08/10/2017, 20:33

cento e dez mil cada

De: Delcio <oliveira.delcio@gmail.com>
Enviada: Terça-feira, 8 de Outubro de 2017, 18:56
Para: Duciomar Costa <duciomar@bol.com.br>
Assunto: Fwd: Contato

Chefe!

Mandemos um email para aquela locadora de ambulâncias de Campinas, eles responderam (segue abaixo) perguntando preço, mas é o grande diferencial. Preciso de sua ajuda, respondendo ou espero?

----- Forwarded message -----
From: ATENDIMENTO ANJOS
Date: Tuesday, October 8, 2013
Subject: Re: Contato
To: oliveira.delcio@gmail.com

Bom tarde!

Qual o valor e se possível fotos.

abraços



Portanto, DELCIO representa uma verdadeira fonte de informações e, com sua liberdade restringida, poderá contribuir de forma decisiva para desvendar todo o esquema fraudulento.

Ante o exposto, **decreto a prisão temporária** de DELCIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA, pelo prazo de cinco (5) dias, com amparo no art. 1º, incisos I e III, alínea "I", da Lei nº 7.960/89.

III - DA REPRESENTAÇÃO PELA CONDUÇÃO COERCITIVA DE MÁRCIO BARROS ROCHA, JEAN DE JESUS NUNES, YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA e EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO.

Tenho que a medida pleiteada é pertinente ao poder investigatório do MPF, pois o comparecimento dos Representados perante a autoridade policial possibilitará o esclarecimento de fatos que ainda estão obscuros, no que se refere ao envolvimento dos investigados entre si, bem como a real participação de cada um deles na empreitada criminosa.

a) DA CONDUÇÃO COERCITIVA DE JEAN DE JESUS NUNES

A investigação referê que JEAN foi assessor de DUCIOMAR COSTA no Senado Federal entre 2003 e 2005. Em 01/01/2005, foi nomeado Assessor Especial do gabinete do então prefeito, na Prefeitura de Belém, e passou a integrar o quadro societário da empresa B.A. MEIO AMBIENTE LTDA a partir de 05/09/2006.

A representação refere análise dos dados sócio-econômicos do investigado JEAN, que demonstra incremento significativo em seu patrimônio a partir de 2006, ano em que se torna sócio da B.A. MEIO AMBIENTE. Nos anos de 2006 e 2007, JEAN DE JESUS declara ter recebido dividendos que estariam fora dos padrões observados em outros anos-calendário. No total, nestes dois anos houve rendimentos de dividendos da ordem de R\$ 2.315.682,89, quando a média anual de rendimentos de JEAN DE JESUS girava anteriormente em torno de R\$ 230 mil. Tal evolução patrimonial não pode ser desconsiderada como um indício veemente da prática de ilícitos.

Segundo a investigação, JEAN tem uma *holding*, a JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES, constituída em julho de 2006. Tal empresa esteve estabelecida na Av. Paulista, 1471, São Paulo/SP, e hoje é sediada na Rua Barbalha, 139, São Paulo/SP.

O MPF chama a atenção com relação à Nota Técnica nº 2203/2017/NAE/PA/REGIONAL/PA (fls. 61-v/62 dos autos principais e 44/ss. do apenso) sobre a **Concorrência Pública 016/2010**:



“**Concorrência Pública nº 016/2010**: tipo Menor Preço Global, que teve como objeto a **Requalificação do Complexo Viário do Entroncamento**. O valor estimado foi de R\$ 34.828.653,40, a ser pago com recursos provenientes da Prefeitura Municipal de Belém - PMB e também de convênio entre a PMB e o DNIT no âmbito do Programa de Adequação de Trecho Rodoviário Belém - Castanhal - Santa Maria – Cachoeira do Piriá - Div. PA/MA na BR 316, por meio do Convênio 627841/2008. Nesse procedimento, houve a participação das empresas **BA Meio Ambiente Ltda. (CNPJ: 07.593.016/0001-02) e Construtora Leal Júnior Ltda. (CNPJ: 05.574.132/0001-40)**. A sessão de abertura do certame foi realizada no dia 28 de junho de 2010, ocasião em que a empresa Construtora Leal Júnior Ltda. foi inabilitada, sagrando-se vencedora a empresa BA Meio Ambiente Ltda. Por consequência foi celebrado o contrato nº 037/2010, em 1º de julho de 2010, no valor de R\$ 34.736.664,56. Da análise do caso, concluiu-se pela existência de conjunto consistente de indícios que aponta para a fraude ao caráter competitivo do certame e o direcionamento na Concorrência Pública nº 016/2010 para beneficiar a empresa BA Meio Ambiente Ltda. Em resumo, o conjunto de situação apontadas que evidenciam à fraude à licitação são: a) Inclusão de cláusulas restritivas no Edital, dentre as quais: b) Ausência de publicação do edital em Diário Oficial do Estado e publicação no DOU com prazo inferior aos 30 dias exigidos para a Concorrência; c) Indícios de disponibilização precária do edital pela CPL; d) Inclusão de itens indevidos e em duplicidade na composição do BDI da proposta vencedora do certame, apresentando taxa de BDI de 45,22%; e) Indícios de simulação de visita técnica; f) Indícios de inabilitação proposital para beneficiar a empresa vencedora do certame. g) Vínculos de licitantes com a investigação em curso”.

Diante dos fatos acima mencionados, entendo relevante o deferimento da condução coercitiva do Requerido, a fim de que preste esclarecimentos perante o MPF e a autoridade policial, uma vez que tal providência resultará em maior eficiência à investigação.

Assim, ante o exposto, **defiro a expedição de mandado de condução coercitiva** em desfavor de JEAN DE JESUS NUNES.

b) DA CONDUÇÃO COERCITIVA DE MÁRCIO BARROS ROCHA

A representação esclarece que MÁRCIO BARROS ROCHA foi nomeado assessor do Gabinete do Prefeito no primeiro dia da gestão de Duciomar (01/01/2005), cargo que exerceu até 01/06/2007. Foi membro da Comissão Provisória do PTB – Pará, da qual DUCIOMAR era vice-presidente, tendo sido seu suplente por ocasião de sua candidatura ao cargo de Senador nas Eleições 2014. Além disso, exercia o cargo de membro do Conselho Fiscal da CODEM (Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém) em 2010, ano em foi firmado o Contrato 09/2010 entre este órgão e a empresa I9 Mais Serviços de Comunicação. Atualmente, MÁRCIO é servidor temporário da Assembleia Legislativa do Pará – ALEPA.



Quanto à participação do ora Representado em empresa que manteve contratos com a prefeitura de Belém/PA, durante o mandato de DUCIOMAR, o MPF relata que MÁRCIO BARROS ROCHA foi sócio da empresa I9+ SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA – ME, de 22/07/2009 até 21/10/2011, juntamente com ILZA BAIA PEREIRA (irmã de ELAINE BAIA PEREIRA, que mantém relacionamento conjugal com DUCIOMAR GOMES DA COSTA). Atualmente é sócio das seguintes empresas: LOUMARES SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ Nº 05.321.700/0001-00), SGP COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ nº 10.955.840/0001-61) e RIO ISAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ nº 17.489.587/0001-47).

Pelo então apurado, MÁRCIO não tinha indicação suficiente de patrimônio tampouco experiência na área de comunicação que justificassem ser contemplado com contratos vultosos com a Administração Pública.

Sobre os indícios de participação de MÁRCIO nos fatos em apuração, o MPF transcreveu trecho da Nota Técnica nº 2205/2017/CGU/PA (fl. 47 do apenso), sobre a **Concorrência Pública nº 006/2009**, tipo técnica e preço, cuja sessão de abertura foi realizada em 06/04/2009:

“**Márcio Barros Rocha**, foi nomeado assessor do Gabinete do Prefeito no primeiro dia da gestão de Duciomar (01/01/2005), cargo que exerceu até 01/06/2007. Foi membro da Comissão Provisória do PTB – Pará, da qual Duciomar era vice-presidente. Exercia o cargo de membro do Conselho Fiscal da CODEM em 2010, ano em foi firmado o Contrato 09/2010 entre este órgão e a empresa I9+ Serviços de Comunicação, da qual Márcio era sócio. Foi suplente de Duciomar, por ocasião de sua candidatura ao cargo de Senador nas Eleições 2014.

Também já fizeram parte do quadro societário da empresa, **Ana Emília Brito Leitão Siqueira** e sua mãe **Maria de Nazaré Brito Siqueira**. Ana Emília é provavelmente esposa de **Yuseff Leo Leitão Siqueira**, e também foi assessora do Gabinete do Prefeito na gestão de Duciomar entre agosto/2008 e dezembro/2008. **Yuseff** não perdeu o vínculo com a empresa mesmo durante o período em que esteve excluído do quadro societário, uma vez que assina todos os Termos Aditivos do Contrato nº 05/2009 entre 2010 e 2014.”

Diante dos fatos acima mencionados, entendo relevante o deferimento da condução coercitiva do Requerido, a fim de que preste esclarecimentos perante o MPF e a autoridade policial, uma vez que tal providência resultará em maior eficiência à investigação.

Assim, ante o exposto, **defiro a expedição de mandado de condução coercitiva** em desfavor de MÁRCIO BARROS ROCHA.



c) DA CONDUÇÃO COERCITIVA DE YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA

A investigação apurou que o investigado YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA, entre 01/12/2006 e 14/08/2008, durante a gestão de Duciomar, exerceu os cargos de chefe do Núcleo de Publicidade e Propaganda da COMUS e assessor do Gabinete do Prefeito. Entre 1999 e 2004 foi sócio-administrador da empresa C8 Comunicação e também compôs o quadro societário da empresa I9+ Serviços de Comunicação, no início de sua constituição empresarial.

A representação também referiu a análise da CGU/PA, em Nota Técnica, sobre o processo licitatório **Concorrência Pública nº 006/2009**:

"Yuseff Leo Leitão Siqueira, entre 01/12/2006 e 14/08/2008, durante a gestão de Duciomar, exerceu os cargos de chefe do Núcleo de Publicidade e Propaganda da COMUS e assessor do Gabinete do Prefeito.

Além disso, entre 1999 e 2004 foi sócio-administrador da empresa C8 Comunicação, também vencedora do certame, na 3ª posição. O quadro societário da empresa I9+ Serviços de Comunicação passou por diversas alterações durante a execução do Contrato 05/2009 e seus aditivos, entre 15/07/2009 e 10/01/2014.

Chama atenção que uma semana após assinatura do contrato, Yuseff é excluído do quadro societário, entrando Ilza Baia Pereira e Márcio Barros Rocha.

Ilza Baia Pereira, alvo da investigação, é cunhada de Duciomar (irmã de Elaine Baia Pereira). Esteve vinculada, conforme registro na RAIS, à Secretaria Municipal de Saúde de Belém entre 2005 e 2008 como chefe de contabilidade e possui vínculo com outras empresas investigadas conforme segue:

Quadro 04: Vínculos de Ilza Baia Pereira com empresas investigadas

CNPJ Razão Social Vínculo

01.789.675/0001-24 EMEC SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP REPRESENTANTE

09.187.569/0001-82 I9 MAIS SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI - ME EX-SOCIO (de 22/07/2009 a 21/10/2011)

07.815.383/0001-03 METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA SOCIO (desde 08/07/2009)

56.002.835/0001-35 SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA SOCIO (desde 04/08/2009)

10.955.840/0001-61 SGP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME SOCIO (desde 01/07/2009)

Fonte: Sistema Corporativo da CGU, em 07/11/2017

Yuseff não perdeu o vínculo com a empresa mesmo durante o período em que esteve excluído do quadro societário, uma vez que assina todos os Termos Aditivos do Contrato nº 05/2009 entre 2010 e 2014." (grifamos)

Diante dos fatos acima mencionados, entendo relevante o deferimento da condução coercitiva do Requerido, a fim de que preste esclarecimentos perante o MPF e a autoridade policial, uma vez que tal

	PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA FEDERAL	JUSTIÇA FEDERAL FLS. ____
----------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------

providência resultará em maior eficiência à investigação.

Assim, ante o exposto, **defiro a expedição de mandado de condução coercitiva** em desfavor de YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA.

d) DA CONDUÇÃO COERCITIVA DE EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO

A investigação refere que o investigado foi funcionário da empresa ANDRADE GUTIERREZ entre os anos de 1985 e 2014, atuando, entre outros, como gerente comercial na assinatura de contratos com órgãos públicos. Até julho/2017, EDSON foi sócio da empresa SAWAKI MARINHO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

A representação demonstra que, nas obras do "Portal da Amazônia" e "BRT - Belém", durante a gestão de DUCIOMAR COSTA, o engenheiro indicado pela empresa ANDRADE GUTIERREZ era EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO.

Oportuno transcrever as informações da Receita Federal (fls. 1989/2022 – processo cautelar nº 7168-66.2016.4.01.3900):

- a) IRENE MURAKAMI SAWAKI é mãe de SUELY CRISTINA YASSUE SAWAKI MOUTA PINHEIRO, CPF 392.679.622-72, que é ex-secretária de habitação da Prefeitura de Belém (PA) na gestão de DUCIOMAR;
- b) IRENE MURAKAMI SAWAKI foi sócia de EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO, CPF 311.078.696-68, na empresa SAWAKI MARINHO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ 07.700.593/0001-00, que foi constituída em 06/03/2013 e atuaria com serviços de arquitetura (CNAE 7111-1-00);
- c) EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO é casado com MARIA ALICE DIAS FONSECA MARINHO, CPF 314.017.836-00, que também foi sócia da empresa SAWAKI MARINHO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA;
- d) EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO foi empregado da empresa ANDRADE GUTIERREZ entre os anos de 1985 a 2014, atuando, inclusive, como gerente comercial dessa empresa na assinatura de contratos com órgãos públicos.

O MPF destaca que EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO (gerente comercial da Andrade Gutierrez) e a então Gerente de Projetos Especiais da Prefeitura de Belém/PA, SUELY SAWAKI MOUTA PINHEIRO, participaram ativamente das obras "Portal da Amazônia" e "BRT-Belém", cada um com sua função e, após, tornaram-se sócios em empresa particular.

Diante dos fatos acima mencionados, entendo relevante o deferimento da condução coercitiva do Requerido, a fim de que preste esclarecimentos perante o MPF e a autoridade policial, uma vez que tal

providência resultará em maior eficiência à investigação.

Assim, ante o exposto, **defiro a expedição de mandado de condução coercitiva** em desfavor de EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO.

IV – DA REPRESENTAÇÃO PELA BUSCA E APREENSÃO

Entendo presentes nos autos a demonstração efetiva dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar de busca e apreensão, senão vejamos:

O *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado pelo conjunto de elementos trazidos aos autos pelo MPF, indiciários da prática dos crimes descritos no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e arts. 288 e 312 do Código Penal.

Por sua vez, o *periculum in mora* apresenta-se manifesto, haja vista a necessidade da medida para robustecer a prova dos crimes até o momento identificados, bem como possíveis ilícitos ainda não detectados na investigação.

Caso a medida seja adotada em momento posterior, certamente não será efetiva, pois os investigados – se realmente praticam os crimes – vão providenciar a eliminação dos vestígios.

Por isso, com fulcro no art. 240, §1º, do CPP, **defiro** a medida acautelatória.

V – DA REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA.

Entendo presentes nos autos a demonstração efetiva de que a quebra de sigilo de dados de sistemas de informática e telemática é necessária à apuração da infração penal.

Fermo tal convicção a partir da consideração de que nas residências dos investigados podem existir equipamentos de informática e celulares que tenham sido utilizados para a prática delitiva.

A quebra de sigilo de sistemas de informática poderá trazer à investigação elementos esclarecedores acerca das pessoas eventualmente envolvidas no crime, bem como o *modus operandi*, dentre outros dados relevantes à investigação policial.

Por isso, nos termos do art. 1º, parágrafo único, art. 2º e seguintes da Lei nº 9.296/96, considero que a prova almejada não pode ser obtida por

	PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA FEDERAL	JUSTIÇA FEDERAL FLS. _____
----------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------

outro meio senão através desta medida.

VI - Posto isto, **defiro, em parte**, o pedido do MPF, e, em consequência, **DECRETO**:

a) a PRISÃO TEMPORÁRIA, nos endereços indicados ou onde forem encontrados, de:

- **DUCIOMAR GOMES DA COSTA** (Rua Souza Ramos, 320, apto. 82, Vila Mariana, CEP: 04.120-080, São Paulo/SP ou Trav. Lomas Valentinas, 2752, Belém/PA);

- **ELAINE BAIA PEREIRA** (Rua Souza Ramos, 320, apto. 82, Vila Mariana, CEP: 04.120-080, São Paulo/SP ou Rua Barão de Iguape, nº 607, apto. 191 A, bairro Liberdade, São Paulo/SP);

- **ILZA BAIA PEREIRA** (Condomínio Greenville I, Rod. Augusto Montenegro, nº 5000, Quadra 03, Lote 04, Parque Verde, CEP: 66.635-010);

- **DELICIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA** (Travessa Liberato de Castro, 510, fundos, Guamá, CEP: 66.075-420);

- **CELIO ARAUJO DE SOUZA** (QNO 15 CASA 16, Conjunto F, Ceilândia Norte, CEP 72055-606, Brasília/DF);

a.1) Esclareço à autoridade policial que, decorrido o prazo da prisão temporária, os presos deverão ser imediatamente soltos, **sem necessidade de alvará de soltura**.

b) a CONDUÇÃO COERCITIVA, nos endereços indicados ou onde forem encontrados, de:

- **MÁRCIO BARROS ROCHA** (CPF nº 669.160.972-72, Rua Antônio Barreto, nº 1040, Ed. Quadra Boulevard, apto. 1202, Belém/PA);

- **JEAN DE JESUS NUNES** (CPF nº 292.472.172-53, Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 904, apto. 21, bairro do Umarizal, Belém/PA);

- **YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA** (CPF nº 430.734.332-87, Rodovia Artur Bernardes, nº 1650, Condomínio Alto de Pinheiros, rua Equador, casa 04, bairro da Pratinha, Belém/PA);

- **EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO** (CPF nº 311.078.696-68, Rua Sílvio de Oliveira Martins, nº 231, apto. 401, CEP 30575-150, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG).

b.1) Expeçam-se os mandados de condução, com o esclarecimento de que os conduzidos não serão obrigados a se autoincriminar, quando lhes forem formuladas perguntas pertinentes aos fatos sob investigação. Vale dizer, os



representados poderão ficar calados diante de perguntas cujas respostas possam de algum modo implicar em confissão do cometimento de ilícitos.

c) a **BUSCA E APREENSÃO**, nos termos do art. 240, §1º, do CPP do CPP, nos endereços indicados na tabela abaixo, com a finalidade de apreender:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos praticados em licitações/contratos e outras práticas delituosas ocorridas na Prefeitura de Belém, ou mesmo em crimes praticados na continuidade do funcionamento das empresas, sobre licitação de ambulâncias, obras de construção civil ou quaisquer outros assuntos relativos ao grupo criminoso, ou mesmo em crimes praticados na continuidade do funcionamento das empresas e possíveis indicações de ocultação de patrimônio que possam ser considerados produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelos agentes com a prática dos fatos criminosos;

- HDs, *laptops*, *smartphones*, *pen drives*, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; e

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00, US\$ 2.000,00 (dois mil dólares norte-americanos) ou EU\$ 2.000 (dois mil euros), cheques, ou joias (estas que sejam em quantidade que, a juízo dos responsáveis pela busca e apreensão, possam representar valor vultoso para assegurar ressarcimento ao erário).

NOME	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA	56.002.835/0001-35	Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 2729 CJ 1209, JARDIM PAULISTA (12º andar) CEP:01.401-000 São Paulo/SP
DUCIOMAR GOMES DA COSTA	248.654.272-87	Rua Souza Ramos, 320, apto. 82, Vila Mariana, CEP: 04.120-080, São Paulo/SP E Trav. Lomas Valentinas, 2752, Belém/PA
ILZA BAIA PEREIRA	671.087.922-49	Condomínio Greenville Rod. Augusto Montenegro, nº 5000, Quadra 03, Lote 04 Parque Verde CEP: 66.635-010



		E Rodovia BR-316, nº 1835, Residencial Maria Mendes, Bloco 2, Entrada E, APTO 303 (ou simplesmente Bloco 2, apto 303) - 1835 - Guanabara, CEP: 67.010-000 Ananindeua/PA
ELAINE BAIA PEREIRA	729.782.012-15	Rodovia BR-316, nº 1835, Residencial Maria Mendes, Bloco 2, Entrada E, APTO 303 (ou simplesmente Bloco 2, apto 303) - 1835 - Guanabara, CEP: 67.010-000 Ananindeua/PA E Rua Souza Ramos, 320, apto. 82, Vila Mariana, CEP: 04.120-080, São Paulo/SP E Rua Barão de Iguape, nº 607, apto. 191 A, bairro Liberdade, São Paulo/SP
DELCIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA	685.786.522-15	Travessa Liberato de Castro, 510, fundos, Guamá, CEP: 66.075-420 Belém/PA (endereço que consta de seu CPF)
CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA	352.186.492-87	QNO 15 CASA 16, Conjunto F, Ceilândia Norte, CEP 72055-606, Brasília/DF
MÁRCIO BARROS ROCHA	669.160.972-72	Rua Antônio Barreto, nº 1040, Ed. Quadra Boulevard, apto. 1202, Belém/PA
JEAN DE JESUS NUNES	292.472.172-53	Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 904, apto. 21, bairro do Umarizal, Belém/PA
YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA	430.734.332-87	Rodovia Artur Bernardes, nº 1650, Condomínio Alto de Pinheiros, rua Equador, casa 04, bairro da Pratinha, Belém/PA
EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO	311.078.696-68	Rua Silvio de Oliveira Martins, nº 231, apto. 401, CEP 30575-150, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG

c.1) AUTORIZO a autoridade policial a proceder ao arrombamento dos locais indicados para a diligência de busca e apreensão, caso haja necessidade, para o efetivo cumprimento dos mandados.

c.2) AUTORIZO que a diligência seja realizada em conjunto pela POLÍCIA FEDERAL, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SERVIDORES DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO e da ESPEI, para a colheita de material probante mais eficaz, além de uma análise mais célere. Para tanto, **AUTORIZO** o acesso a todos os documentos obtidos na presente medida cautelar, para aprofundamento das investigações, inclusive os equipamentos e mídias eletrônicas.

c.3) AUTORIZO a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que os envolvidos estejam ocultando provas (ex.: *pen drives*, *chips*, celulares, mídias



e/ou documentos) junto a si, nos exatos termos do art. 240, §2º, do CPP.

c.4) DETERMINO a QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA, e para tanto, **autorizo** o acesso ao conteúdo dos bancos de dados informatizados que forem arrecadados, tais como discos rígidos dos computadores (*HDs*), *notebooks*, mídias avulsas como *CDs*, *DVDs*, *pen drives*, cartões de memória etc, e dados armazenados nos celulares que porventura venham a ser apreendidos, objetivando o conhecimento e retirada apenas do que interessar aos fatos em apuração, inclusive mediante perícia técnica.

d) AUTORIZO a realização de perícia nos aparelhos eletrônicos apreendidos (computadores, *tablets*, *notebooks*, *laptops* e celulares), inclusive o acesso ao conteúdo das mensagens via aplicativo "*Whatsapp*", "*Telegram*", *SMS*, *e-mails* e todos os demais dados constantes nos aparelhos.

e) AUTORIZO que a Polícia Federal utilize o programa disponível em sua Superintendência Regional, o "**Celebrite**", ou outro programa similar, para extração dos dados de todos os equipamentos eletrônicos apreendidos e disponibilização destas informações ao próprio Juízo Federal e ao Ministério Público Federal, para agilizar a análise dos dados extraídos.

f) AUTORIZO o uso de algemas na efetivação das prisões temporárias ou no transporte dos presos, se a autoridade policial reputar necessária, devendo ser observada a Súmula Vinculante nº 11 do STF.

g) AUTORIZO o afastamento do sigilo dos autos desta medida cautelar específica após o cumprimento das diligências.

Expeçam-se mandados de prisão temporária, de condução coercitiva e de busca e apreensão.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Belém – PA, 29 de novembro de 2017.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA

Recebi uma cópia e os
mandados.
J. J. J. J.
29/11